



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 18471.000734/2006-10
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9101-004.316 – 1ª Turma
Sessão de 07 de agosto de 2019
Matéria IRPJ - MULTA ISOLADA
Embargante BJ SERVICES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO.

Cabe Embargos de Declaração quanto a ementa revela contradição/omissão/obscuridade em relação ao teor voto condutor do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para sanar a contradição apontada, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Lívia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pela Defic/RJO (e-fls. 279 a 285), exigindo da Contribuinte, IRPJ, Multa Regulamentar, e Multa Isolada, respectivamente, nos valores de R\$ 29.092,44, R\$ 359.551,27 e R\$ 12.764.696,70, acrescido, no caso do primeiro, de multa de ofício de 75%, e juros de mora calculados até 31.07.2006.

As infrações apontadas foram as seguintes:

a) divergências entre os valores declarados e os escriturados a título de IRPJ de 2003, com base no lucro real anual;

b) apresentação incorreta, (quanto à forma), de dados fornecidos em meio magnético, ocasionando a multa regulamentar de 0,5% incidente sobre a receita bruta da DIPJ de 2003; e

c) multa isolada - divergências entre os valores declarados e os escriturados gerando falta de pagamento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta estimada e/ou balanços de suspensão ou redução, para os anos de 2001 a 2004.

Inconformada, a Contribuinte apresentou, em 08/09/2006, a impugnação que, ao ser analisada pela DRJ, resolveu converter o julgamento em diligência para que fossem esclarecidos alguns quesitos.

O Acórdão da DRJ n. 12-17.389, de 10 de dezembro de 2007 (e-fls. 1001 a 1017), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento. Confirma-se a ementa de tal decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA

A regra aplicável no caso de lançamento de multa isolada é a do artigo 173, do CTN.

MULTA ISOLADA. INCIDÊNCIA.

O artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, ao prever as infrações por falta de recolhimento de antecipação e de pagamento do tributo ou contribuição (definitivos) não significa duplicidade de tipificação de uma mesma infração e nem de penalidade.

Ao tipificar essas infrações o artigo 44 da Lei nº.9.430, de 1996, demonstra estar tratando de obrigações, infrações e penalidades tributárias distintas, que não se confundem e não são excludentes.

ESCRITURAÇÃO. FORÇA PROBANTE.

A escrituração mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Irresignada com a decisão de primeira instância a Contribuinte interpôs recurso voluntário (e-fls. 1071 a 1110), repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

O Acórdão nº 1401-000.804, de 12 de junho de 2012 (e-fls. 1 a 25), por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade, afastando a decadência da multa isolada. No mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para afastar a exigência da multa isolada para os anos de 2002 e 2004, mas manteve a exigência da multa isolada quanto aos anos 2001 e 2003.

A decisão restou assim ementada:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de contestar o lançamento descabe a alegação de nulidade.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. A compensação efetuada nos termos da INSRF nº 21, de 1997, além de ser declarada em DCTF, deve ser também registrada na escrituração da pessoa jurídica **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE.** A partir de outubro de 2002, a compensação de débitos próprios, relativos a quaisquer tributos ou contribuições com crédito relativo a tributo ou contribuição, administrados pela RFB, é efetuada mediante a apresentação da Declaração de Compensação

DECADENCIA PENALIDADE MULTA ISOLADA ESTIMATIVAS NÃO PAGAS. A contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário relativo a penalidades, deve observar as regras contidas no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, ainda que a obrigação acessória inadimplida se refira a tributo sujeito a lançamento por homologação.

MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – A multa isolada reporta-se ao descumprimento de fato jurídico de antecipação, o qual está relacionado ao descumprimento de obrigação principal. O tributo devido pelo contribuinte surge quando o lucro real é apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada, quando se verifica existência de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ao final do período.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. INCIDENCIA.

A multa de ofício exigida por falta de pagamento dos tributos devidos na apuração anual, e a multa isolada por falta de recolhimento das antecipações mensais, calculadas sobre bases de cálculo estimadas, têm hipóteses de incidência e bases de cálculo distintas. De acordo com as expressas disposições legais, a incidência de multa isolada por falta de recolhimento das antecipações mensais, calculadas sobre bases de cálculo estimadas, é completamente autônoma em relação à obrigação tributária principal a ser constituída, ou não, no final do período. [...]

O contribuinte opôs embargos de declaração em face de supostas omissões e contradições do acórdão recorrido (e-fls. 2026 e seg.). Aludidos embargos foram acolhidos

parcialmente, com efeitos infringentes, “apenas para considerar na parte dispositiva o cancelamento das multas isoladas referentes ao ano calendário de 2002 e 2004, em que houve apuração de prejuízos fiscais” (e-fls. 2102 e seg.).

Inconformadas, Contribuinte e Fazenda Nacional interpuseram recurso especial.

O recurso especial versa sobre a aplicação da multa isolada decorrente de suposta insuficiência de recolhimento da estimativa mensal, em que a autuação fiscal ocorreu após o encerramento do respectivo ano-calendário (2001 a 2004), bem como concomitância com multa de ofício (2003). No caso, a Turma a quo decidiu afastar a exigência da multa isolada para os anos de 2002 e 2004,mas manteve a exigência da multa isolada quanto aos anos2001e2003.

A PFN interpôs recurso especial, arguindo divergência de interpretação, requerendo o restabelecimento da multa isolada pela não apuração de estimativas mensais, sustentando ser indiferente o fato de o contribuinte ter apurado prejuízos ao final dos ano-calendários atinentes a 2002 e 2004 (e-fls. 2026 e seg.). O referido recurso especial foi admitido por despacho (e-fls. 1983 e seg.).

O contribuinte apresentou contrarrazões, em que requer não seja conhecido o recurso especial da procuradoria por ausência de prequestionamento da matéria combatida e, no mérito, que lhe seja negado provimento (e-fls. 2076 e seg.; e-fls. 2209 e seg.).

O contribuinte, então, interpôs recurso especial, arguindo divergência de interpretação, requerendo o cancelamento da multa isolada. Alega o contribuinte que, quanto aos anos de 2001 e 2003, a multa isolada não poderia ser exigida em face da autuação ter se verificado após o encerramento do exercício fiscal, acrescentando-se que, quanto ao ano de 2003, ainda haveria concomitância com a exigência de multa de ofício (e-fls. 2121 e seg.). O referido recurso especial foi admitido por despacho (e-fls. 2237 e seg.).

A PFN apresentou contrarrazões ao recurso especial, em que, embora não se oponha ao seu conhecimento, requer lhe seja negado provimento.

O Acórdão n. 9101-003.820, de 02 de outubro de 2018 (e-fls. 2259 a 2269) conheceu ambos os recursos interpostos, deu provimento parcial ao recurso especial do contribuinte e deu provimento total ao recurso especial da Fazenda Nacional. Confirma-se a ementa de tal decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Anocalendário:2001, 2002, 2003, 2004

MULTA ISOLADA. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS.

O não recolhimento ou o recolhimento a menor de estimativas mensais sujeita a pessoa jurídica optante pela sistemática do lucro real anual à multa de ofício isolada estabelecida no artigo 44, inciso II, “b”, da Lei nº 9.430/1996, ainda que encerrado o ano-calendário.

SÚMULA CARF 105. INCIDÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR A 2007.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art.44, §1º,inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser

exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Desta decisão, a contribuinte opôs Embargos de Declaração (e-fls. 2286 a 2292), alegando omissões e contradições, decorrentes da aplicação da alteração normativa introduzida pela Lei n. 11.488/2007 sobre o artigo 44, §1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96, aplicação esta, errônea na visão da embargante para os anos-calendário 2001, 2002 e 2004, defendendo que para estes ano-calendário a redação original do citado dispositivo legal deveria ter sido respeitada.

O Despacho de Admissibilidade (e-fls. 2345 a 2350), admitiu os embargos de declaração interpostos, entendendo não haver omissão, mas sim contradição no acórdão embargado entre o fundamento legal utilizado e a conclusão adotada pela decisão, tal como expresso na ementa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

Conhecimento

O RICARF prevê expressamente no caput do artigo 65 as hipóteses em que cabíveis os Embargos de Declaração; acompanhe-se:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Em seus embargos a contribuinte defende ter ocorrido omissão e contradição no v.acórdão embargado, contudo o Despacho de Admissibilidade (e-fls. 2.345 a 2.350) entendeu ter havido apenas contradição.

O mesmo despacho atestou que os embargos são tempestivos e preenchem todos os requisitos exigidos para o seu conhecimento, razão pela qual, valendo-me do permissivo do art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99, tomo conhecimento dos embargos.

Mérito

A embargante alega que o v.acórdão embargado foi contraditório por ter aplicado a redação original do artigo 44, §1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96 para afastar a concomitância entre a multa isolada e a multa de ofício em relação ao ano-calendário 2003, porém utilizando outro fundamento, qual seja, o artigo 44, inciso II, alínea b, da mesma lei, para manter as exigências de multa isolada cobradas após o encerramento do ano-calendário, que recaíram sobre os anos-calendário 2001, 2002 e 2004.

Analisando novamente a v.decisão embargada, da qual fui o relator designado, admito que a ementa do julgado pode causar alguma confusão, mas a leitura conjugada com o teor do voto condutor, sana qualquer suposta omissão.

O inciso II, alínea "b" foi citado na ementa por que utilizado pelo auto de infração (e-fl. 284), lavrado em 01/08/2006, que considerou a “nova” redação já proporcionada pela MP 303/06, reproduzida depois na Lei nº 11.488/2007. Além disso, esta nova lei foi citada no corpo do voto apenas para salientar posição pessoal do relator quanto a concomitância das multas de ofício e isolada, antes e depois de 2007. Afirmação esta que, aliás, o embargante também concorda.

Aqui, registro que sem fundamento a alegação da embargante de ofensa ao artigo 24 da LINDB, pois por um ou por outro dispositivo legal o entendimento seria o mesmo. Assim, a segurança jurídica que tal dispositivo pretende assegurar não foi em momento algum violada no caso concreto. Dispensável aqui tecer maiores comentários quanto ao artigo 24 da LINDB, mesmo porque esta turma, na sua maioria, entende sequer ser aplicável ao processo administrativo tributário (Acórdãos nº 9101-003.807, 9101-004.217, 9101-004.009; 9101-003.734, 9101-003.745 e 9101-003.839.)

Não havendo o pagamento das estimativas mensais, o Fisco terá, portanto, cinco anos para lançar a multa isolada, assim como nos casos de não pagamento do tributo devido ao final do ajuste anual, com a diferença de nestes autos ser possível a cobrança após o encerramento do ano-calendário por não haver – frise-se: para os anos-calendário 2001, 2002 e 2004 – cumulatividade com a multa de ofício.

Diante do exposto, voto para DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração da Contribuinte, sem efeitos infringentes, mantendo o decidido pelo v.acórdão embargado, apenas com o ajuste na ementa do julgado, que passa a ter a seguinte redação:

"MULTA ISOLADA. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS.

O não recolhimento ou o recolhimento a menor de estimativas mensais sujeita a pessoa jurídica optante pela sistemática do lucro real anual à multa de ofício isolada estabelecida no artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, ainda que encerrado o ano-calendário."

É o voto

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei